



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.726/16

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **Julgamento REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da LRF. **Aplicação de MULTA, e RECOMENDAÇÕES.***

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 2 7 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.726/16** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. **FÁBIO MOURA DE MOURA**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 548/677, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$13.800.000,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,60%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 4,13%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 57,30%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **64,10%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 228.744,95**, correspondente a **1,91%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a inobservância dos ditames da LRF:
 - 8.1.** Déficit na execução orçamentária (**R\$ 487.600,99**);
 - 8.2.** Déficit financeiro (**R\$ 423.223,44**);
 - 8.3.** Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF para o Poder Executivo;
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 9.1.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 316.172,25**);
 - 9.2.** Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
 - 9.3.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,18%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 9.4.** Não cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal;
 - 9.5.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 9.6.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 9.7.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 9.8.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica
 - 9.9.** Não construção de aterro sanitário municipal;
 - 9.10.** Não atendimento à Política de Resíduos Sólidos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 2891/2912) que **concluiu remanescerem as seguintes eivas:**
 - 2.1.** Déficit na execução orçamentária (**R\$ 487.600,99**);
 - 2.2.** Déficit financeiro (**R\$ 423.223,44**);
 - 2.3.** Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF para o Poder Executivo;
 - 2.4.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 188.842,25**);
 - 2.5.** Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
 - 2.6.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$661.459,16**);
 - 2.7.** Não cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal;
 - 2.8.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.9.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 2.10.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 2.11.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2915/2929, no qual opinou pela:
 - 1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fábio Moura de Moura, Prefeito Constitucional do Município de Riachão, relativas ao exercício de 2015;
 - 2.** IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
 - 3.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 - 4.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
 - 5.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
 - 6.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riachão no sentido de:
 - 3.6.1.** Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de obediência aos limites de gastos com pessoal e adoção de medidas legais para tanto;
 - 3.6.2.** Aplicar os recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, em estrita consonância com as normas pertinentes, respeitando sempre o limite mínimo para tal;
 - 3.6.3.** Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como as normas de natureza contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se o seguinte:

• ***Déficit na execução orçamentária (R\$ 487.606,99).***

A Auditoria verificou déficit na execução orçamentária correspondente a **4,25%** da receita orçamentária. Para o cálculo, a Auditoria considerou como despesa o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas.

O cálculo técnico não merece reparos. Entretanto, há de se sopesar que a dívida com o Instituto Próprio de Previdência Social - **RPPS** foi renegociada, conforme demonstram os Certificados de Regularidade Previdenciária (**CRP**) emitidos nos exercícios posteriores. Ressalte-se que há **CRP** válida até principalmente porque não há nos autos evidência de que a dívida previdenciária referente ao exercício tenha sido negociada. As contribuições devidas ao **INSS** também estão negociadas, conforme notícia a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até **19/02/20** disponível no *site* da Receita Federal.

De toda sorte, a falha ocorreu, uma vez que as despesas previdenciárias deveriam ter sido empenhadas, respeitando o regime de competência. Assim, registrou-se mácula à gestão fiscal, cabendo a APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 56 da LOTCE.

• ***Déficit financeiro (R\$ 423.223,44).***

A Auditoria também observou a existência de déficit financeiro ao final do exercício. Os argumentos do defendente foram insuficientes para afastar a eiva, não havendo restrição a ser feita ao posicionamento técnico.

Assim, cabe também a APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor.

• ***Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF para o Poder Executivo.***

A Unidade Técnica detectou que os gastos de pessoal do Poder Executivo ultrapassaram em **0,18%** o limite determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.

Com efeito, a ultrapassagem foi discreta e, no exercício seguinte (**2016**), a Auditoria, já em relatório inicial, verificou que as despesas de pessoal atingiram **52,13%** da RCL, cumprindo o dispositivo legal (**processo TC 05.687/17**). Percebe-se, portanto, terem sido adotadas medidas de contenção da despesa e restabelecimento da legalidade.

Por tudo isso, entendo que a falha pode ser relevada, efetuadas as RECOMENDAÇÕES no sentido do contínuo controle de despesas com pessoal.

- ✓ Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

• ***Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 188.842,25).***

Após análise da defesa, a Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
José Miguel da Silva	Serviços Prestados no Transporte de Pessoas Para Atendimento Médico	8.040,00
Odair José da Silva Lima e outros	Serviços Prestados no Preparo e Fornecimento de Refeições Destinadas a Servidores	8.740,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Severino Fernandes de Lima	Serviços Prestados no Conserto de Furos de Pneus e Serviços de Manutenção	8.831,00
Sobre Rodas Com. de Veículos e Peças Ltda	Aquisição de Peças de Reposição Destinadas a Manutenção do Veículo Caminhão Pipa	18.831,25
Astec Group Contadores Associados Ltda	Serviços Técnicos e Contábeis	61.100,00
Consultoria Um – Imobiliária e Proj. Ltda	Serviços de apoio na Elaboração de Prestação de Contas	18.000,00
Diogo Henrique Belmont da Costa	Serviços Técnicos em Acompanhamento de Processos Judiciais	29.400,00
Edivan Bezerra de Moraes	Serviços Técnicos Prestados no Assessoramento ao Fundo Municipal de Saúde	11.900,00
Villar e Varandas Advocacia	Serviços Técnicos Advocáticos Prestados no Acompanhamento De Processos	24.000,00
	TOTAL →	188.842,25

Das despesas relacionadas anteriormente, aquelas referentes à **contratação de serviços contábeis e jurídicos** devem ser desconsideradas para efeito da irregularidade em comento, tendo em vista as copiosas decisões deste Tribunal no sentido da possibilidade de contratações dessa espécie por inexigibilidade licitatória, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00195/07**, nos autos do **Processo TC Nº 05359/05**. Excluídas tais despesas, o montante não licitado passa a ser de:

CREDOR	OBJETO	VALOR
José Miguel da Silva	Serviços Prestados no Transporte de Pessoas Para Atendimento Médico	8.040,00
Odair José da Silva Lima e outros	Serviços Prestados no Preparo e Fornecimento de Refeições Destinadas a Servidores	8.740,00
Severino Fernandes de Lima	Serviços Prestados no Conserto de Furos de Pneus e Serviços de Manutenção	8.831,00
Sobre Rodas Com. de Veículos e Peças Ltda	Aquisição de Peças de Reposição Destinadas a Manutenção do Veículo Caminhão Pipa	18.831,25
Consultoria Um – Imobiliária e Proj. Ltda	Serviços de apoio na Elaboração de Prestação de Contas	18.000,00
Edivan Bezerra de Moraes	Serviços Técnicos Prestados no Assessoramento ao Fundo Municipal de Saúde	11.900,00
	TOTAL →	74.342,25

As despesas consideradas não licitadas foram de pequeno valor, em nenhum caso ultrapassando **R\$ 19.000,00**, fato que mitiga a gravidade da falha.

Impõe-se, todavia, a APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES de estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

- ***Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$661.459,16);***
- ***Observou-se o não empenhamento de contribuições previdenciárias no montante estimado de R\$ 661.459,16.***

Por ocasião da análise da defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica esclareceu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto ao Regime Próprio de Previdência - **RPPS**, o montante não empenhado nem recolhido foi de **R\$ 386.166,40**;
- Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, o montante não empenhado nem recolhido totalizou **R\$ 275.292,76**.

Conforme mencionado anteriormente neste **voto**, a dívida com o Instituto Próprio de Previdência Social - **RPPS** foi renegociada, havendo Certificados de Regularidade Previdenciária (**CRP**) emitidos nos exercícios posteriores. Ressalte-se que há **CRP** válida até principalmente porque não há nos autos evidência de que a dívida previdenciária referente ao exercício tenha sido negociada. As contribuições devidas ao **INSS-RGPS** também estão negociadas, conforme notícia a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até **19/02/20** disponível no *site* da Receita Federal.

Embora esteja caracterizada a irregularidade referente ao não empenhamento e não recolhimento, no exercício, das contribuições previdenciárias devidas, há de se observar que as inúmeras decisões desta Corte acerca da matéria apontam no sentido de que a existência das certidões citadas afasta a falha para efeito de emissão de parecer prévio.

A eiva existente fundamenta, todavia, a APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Não cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal.***

O relatório técnico consignou que o **Acórdão APL TC 00757/15**, nos autos do **processo TC 08.315/10**, determinou à Auditoria que verificasse se o município havia elaborado o Plano Municipal de Saneamento, sua aprovação pela Câmara Municipal e a adoção de medidas de implementação. A autoridade responsável alegou dificuldades financeiras para o cumprimento da providência.

Não justificada a omissão, impõe-se RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de viabilizar a elaboração, aprovação e implantação do Plano de Saneamento.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.***

A Auditoria registrou a incorreta classificação de despesas de pessoal no elemento de despesa "**36 – outros serviços de terceiros – Pessoas Físicas**", no valor de **R\$ 321.033,00**. A prática, além de transgredir as normas da contabilidade pública, constitui óbice à fiscalização e à transparência das informações da gestão.

Cabe, portanto, MULTA PESSOAL ao gestor.

- ***Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***

A Auditoria relaciona uma série de serviços contratados pela municipalidade e que, segundo o entendimento técnico, deveriam ser realizados por servidores efetivos:

Operador de máquinas, digitador(a), professor(a), instrutor da banda marcial, diarista na limpeza e conservação dos prédios de unidade escolar, na garagem municipal, no centro onde funciona o centro histórico e cultural do município, no centro de saúde, secretaria da agricultura, casa de apoio, no centro de convivência do idoso, no posto de saúde, no matadouro público, na instituto de previdência, serviços prestados na queimagem de lixo, do lixão, do Peti, no estádio municipal, creches, na secretaria de saúde e saneamento, no almoxarifado central, nos banheiros públicos(mercado), na limpeza, conservação das vias públicas e capinagem (ruas, avenidas e praças), roço de matos e melhoramento das estradas vicinais, retirada de entulhos e metralhas, assistente social, psicóloga, vigilante, auxiliar da secretaria de administração, organização de arquivos na secretaria de administração, serviços de apreensão de animais soltos nas ruas, poldagem de árvores das ruas, zelador(a), atendente de farmácia básica, serviços prestados na elaboração da receita e empenhamento das despesas, auxiliar no fundo municipal de saúde, auxiliar de posto médico, motorista, médico e técnica de enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, nem todas as atividades mencionadas se enquadram necessariamente nas atribuições de cargos efetivos e poderiam ser contratadas de forma transitória ou mesmo terceirizadas. Serviços de limpeza, assessoria de programas sociais e professores em casos de substituição temporária dos titulares por licenças e outros afastamentos são exemplos de situações em que existem possibilidades além do provimento de cargos efetivos.

No caso em exame, entendo que a RECOMENDAÇÃO de observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria é medida suficiente.

- ***Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;***
- ***Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.***

As falhas traduzem desobediência à legislação vigente, motivando a aplicação da penalidade pecuniária.

A eiva existente fundamenta, todavia, a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II da LOTCE.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo em exame, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, referente ao **exercício de 2015**;
 2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2015**;
 3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF, exercício de 2015**;
 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.726/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. FÁBIO MOURA DE MOURA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,31 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL